



Tomaluski
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Regional de Recuperações
Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Cascavel/PR

Processo: 0003726-92.2023.8.16.0021

Objeto: **Contrarrrazões**

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos da **AÇÃO FALIMENTAR** que move em desfavor de **PRADO & PRADO**, também já qualificada, vem, respeitosamente, através de seu procurador signatário, dizer e requerer o seguinte:

A ré apresentou Apelação (mov. 327.1) em face da sentença (mov. 102.1). Por conseguinte, o autor apresenta Contrarrrazões ao Recurso de Apelação.

Outrossim, requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANTE O EXPOSTO, requer-se **(1)** o recebimento das Contrarrrazões ao Recurso de Apelação; **(2)** seu encaminhamento para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 26 de novembro de 2025.

Tales Luis Tomaluski,
OAB/RS 76.089.

Alice Cristiane Merib,
OAB/RS 120.563.





EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMÉRITOS JULGADORES

I. SÍNTESE DOS FATOS

A apelada ajuizou pedido de falência em face da apelante com base na impontualidade injustificada de títulos que superam 40 salários mínimos (art. 94, I, da Lei 11.101/05).

A ré foi citada pessoalmente, não apresentou defesa e não efetuou o depósito elisivo, tornando-se revel.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, decretando a falência, nos seguintes termos de destaque:

No caso dos autos, percebe-se que a dívida apontada para fins de decretação da quebra não foi impugnada, mantendo-se hígida (mov. 1.4). O mesmo deve ser dito sobre o instrumento de protesto que instrui a exordial (mov. 1.7). Não bastasse, verifica-se o transcurso in albis do prazo para defesa sem contestação da parte requerida, o que impõe o reconhecimento da revelia e a presunção de veracidade dos fatos alegados, tal qual determina o art. 344 do CPC.

Ante o exposto, portanto, estão preenchidos todos os requisitos para a decretação da falência da sociedade devedora, notadamente diante da impontualidade acima de 40 (quarenta) salários mínimos:

[...]

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inc. I do CPC combinado com art. 94, inc. I e 99 da Lei n 11.101/05, e decreto a falência de Prado & Prado Ltda., CNPJ 23.153.183/0001-80, administrada por Osli do Prado, na data e horário de publicação desta sentença.

A apelante interpôs apelação. Defende, preliminarmente, a nulidade da intimação da sentença e, no mérito, a inadequação da via eleita.

Defende-se que o recurso não deva ser conhecido, uma vez que cabível Agravo de Instrumento à espécie, tratando-se de erro grosseiro. No mérito, entende-se que a respeitável sentença não merece reforma. Isso porque, o juízo *a quo* formulou seu convencimento com base nas questões de fato e de direito afeitas ao caso concreto.





Tomaluski
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

1. Preliminar. Do erro grosseiro. Recurso incabível.

Na forma do art. 100 da Lei nº 11.101/2005 da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

No caso concreto, a decisão do mov. 102.1 decretou a falência da apelante. Contudo, a parte interpôs Recurso de Apelação (mov. 327).

Trata-se de erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO JUDICIAL NA QUAL A PETIÇÃO INICIAL DE FALÊNCIA FOI INDEFERIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI N. 11.101/2005 (FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL, NOS TERMOS DO INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. Incumbe ao Relator não conhecer o recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão judicial recorrida. 2. In casu, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão judicial em que a douta Magistrada indeferiu a petição inicial de processo falimentar. 3. Nos termos do art. 100 da Lei n. 11.101/2005 (Falência e Recuperação Judicial) “da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação”. 4. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. (TJ-PR - AI: 00053833520238160000 Curitiba 0005383-35.2023.8.16 .0000 (Decisão monocrática), Relator.: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 13/02/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ. DECISÃO RECORRÍVEL VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEGESE DO ART. 100 DA LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À MODALIDADE RECURSAL CABÍVEL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 932, INC. III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR - APL: 00004635520148160122 Ortigueira 0000463-55.2014.8 .16.0122 (Decisão monocrática), Relator.: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 07/10/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2021)





Tomaluski
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelos argumentos supratranscritos, requer-se, com base no art. 100 da Lei 11.101/05, que não seja conhecido o Recurso de Apelação, uma vez que o recurso cabível contra decisão que decreta a falência é o Agravo de Instrumento, configurando-se erro grosseiro.

2. Do mérito.

a. Da validade da intimação e revelia.

Em caso de não ser reconhecida a preliminar de inadequação recursal, defende-se que a sentença não mereça reforma.

A apelante invoca nulidade da intimação da sentença sob o argumento de que, por estar revel e sem procurador constituído, deveria ter sido intimada pessoalmente e por publicação em órgão oficial, sob pena de absoluta nulidade.

Totalmente sem respaldo tais argumentos.

Primeiramente, porque, a ré foi citada pessoalmente na fase de conhecimento, na pessoa de seu representante legal, Sr. Osli do Prado (Evento 84), conforme certificado nos autos. Todavia, apesar da ciência inequívoca do processo e das consequências jurídicas de sua inércia, optou por manter-se inerte, não constituindo advogado e não apresentando defesa.

Outrossim, segundo, porque eventual discussão quanto à forma de intimação de ato decisório exige demonstração concreta de prejuízo, o que não ocorreu. Ao contrário, a própria interposição tempestiva do presente recurso comprova que a apelante teve ciência da sentença e exerceu plenamente o contraditório em sede recursal, afastando-se qualquer alegação de cerceamento.

Pelos argumentos supra transcritos, requer-se a rejeição dos argumentos de nulidade da intimação, uma vez que a apelante foi devidamente citada acerca do pedido inicial da ação falimentar. Ademais, houve a interposição do recurso no prazo legal, não subsistindo qualquer prejuízo.





Tomaluski
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b. Da adequação do pedido de falência e da via eleita. Requisitos do art. 94, I, da LFRE preenchidos.

A apelante sustenta inadequação da via eleita. Da mesma forma, sem respaldo tais argumentos.

A sentença reconheceu corretamente a impontualidade injustificada da apelante, fundada em obrigação líquida, certa e exigível, representada por título regularmente protestado e em valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, preenchendo integralmente os requisitos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Apesar de citada, a apelante não apresentou defesa apta a afastar o estado de falência, tampouco comprovou pagamento ou qualquer causa extintiva/suspensiva da obrigação, nem realizou o depósito elisivo previsto no art. 98 da LFRE.

Não procede, ainda, a alegação de “desvirtuamento” do instituto. Na hipótese do art. 94, I, a insolvência é jurídica, evidenciada pela impontualidade injustificada em título protestado, sendo desnecessária prova de insolvência econômica ou contábil.

O fato de a empresa estar formalmente ativa ou alegar possuir capital social expressivo não impede a quebra quando presentes os pressupostos legais. No caso, a apelante limitou-se a argumentações genéricas, sem demonstrar qualquer elemento concreto capaz de descaracterizar a impontualidade.

Logo, o pedido falimentar foi adequadamente manejado e a decretação da falência deve ser mantida.

3. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se dignem Vossas Excelências a **(1)** não admitir o Recurso de Apelação, face ao erro grosseiro de interposição, uma vez que o recurso cabível é Agravo de Instrumento; **(2)** subsidiariamente, não dar provimento ao Recurso de Apelação, a fim de que seja mantida a sentença que decretou a falência da apelante por seus próprios fundamentos.





Tomaluski
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 26 de novembro de 2025.

Tales Luis Tomaluski,
OAB/RS 76.089.

Alice Cristiane Merib,
OAB/RS 120.563.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSMK WELL9 Z97NN K6E2Y

